

PRIMEIROS EMBARGOS – EXCLUSIVA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – MULTA – CARÁTER PROTELATÓRIO

(...)

Acerca do ponto, o entendimento deste Tribunal é de que "a exclusiva pretensão de rediscussão da matéria autoriza a aplicação de sanção processual ainda no caso dos primeiros embargos, tendo em vista o dever das partes de contribuir para o desenvolvimento célere da prestação jurisdicional. [...] Nesse diapasão, a multa aplicada pela oposição de embargos protelatórios deve ser mantida" (RO 1798-18, rel. Min. Edson Fachin, DJE de 17.5.2021).

(...)

(Recurso Especial Eleitoral nº 0602027-24.2018.6.16.0000, Relator: Ministro Sergio Silveira Banhos, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TSE nº 193 de 20/10/2021, págs. 11/21)

TERCEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INTENÇÃO MERAMENTE PROTELATÓRIA - MULTA

ELEIÇÕES 2020. TERCEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PREFEITO ELEITO. RRC. ART. 183 DA LEI Nº 9.472/1997. DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADES DE TELECOMUNICAÇÃO. BEM JURÍDICO TUTELADO. INELEGIBILIDADE. ALÍNEA DO INCISO I DO ART. 1º DA LC Nº 64/E 1990. INCIDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. VÍCIO INEXISTENTE. MATÉRIA EXAUSTIVAMENTE ANALISADA. INTENÇÃO MERAMENTE PROTELATÓRIA. EMBARGOS REJEITADOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Trata-se de terceiros embargos de declaração opostos a acórdão que deu provimento a recurso especial para indeferir o registro de candidatura do ora embargante, candidato eleito ao cargo de prefeito de Juazeiro do Piauí/PI no pleito de 2020, e, consequentemente, para determinar a realização de novas eleições no município.

2. Nas razões dos presentes embargos, a parte insiste na tese de que o entendimento do TSE destoa da jurisprudência do STF a respeito do bem jurídico tutelado pelo crime do art. 183 da Lei nº 9.472/1997.

3. Esta Corte já se manifestou de forma expressa, clara e exauriente sobre a suposta omissão ora apontada nos presentes aclaratórios, sobretudo acerca: (a) da identificação dos bens jurídicos tutelados pelo tipo criminal do art. 183 da Lei nº 9.472/1997; e (b) do fato de a jurisprudência do TSE estar em conformidade com o entendimento dos demais tribunais superiores a respeito da matéria.

4. O "[...] acolhimento dos embargos de declaração, mesmo para fins de

prequestionamento, pressupõe a existência, no acórdão embargado, de um dos vícios previstos no art. 275 do CE" (EDAgR-REspe nº 187-68/PR, rel. Min. Luciana Lóssio, julgados em 28.3.2017, DJe de 20.4.2017), o que não se verifica na espécie.

5. Na ausência de vícios que legitimem a oposição destes embargos, ficam demonstradas a incoerência jurídica e a natureza procrastinatória da postulação, motivo pelo qual a aplicação de multa é de rigor. Precedentes.

6. Rejeitados os embargos de declaração. Fixada multa, nos termos da nova redação do art. 275, § 6º, do CE.

(3º Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 0600041-05.2020.6.18.0034 - Juazeiro do Piauí/PI, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, julgamento em 16/9/2021 e publicação no DJE/TSE nº 182 de 4/10/2021, págs. 14/21)

DESCABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MERO INCONFORMISMO – DECISÃO EMBARGADA

(...)

3. Conforme compreensão reiterada deste Tribunal Superior, o mero inconformismo da parte com decisão que lhe foi desfavorável não enseja a oposição dos embargos de declaração. Precedentes.

(...)

(Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0600207-67.2018.6.16.0000, Paranaguá/PR, Relator: Ministro Edson Fachin, julgamento em 18/06/2020 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TSE nº 124 em 24/06/2020, págs. 85/91)

SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSÊNCIA – VÍCIOS – PRIMEIROS EMBARGOS - REITERAÇÃO DE TESES - NÃO CONHECIMENTO - CARÁTER MERAMENTE PROTELATÓRIO

SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REITERAÇÃO DE TESES JÁ ANALISADAS. NÃO CONHECIMENTO. CARÁTER MERAMENTE PROTELATÓRIO.

1. Não houve omissão quanto ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal em razão de suposta não apreciação da incidência do art. 3º da Lei 13.831/2019, pois os primeiros embargos foram rejeitados com base nos seguintes fundamentos: (i) não houve omissão no acórdão embargado, porquanto ficou consignado que, embora o art. 3º da Lei 13.831/2019 faça menção à possível incidência dos preceitos na novel legislação aos processos em curso, trata-se de inovação recursal e a questão não foi devidamente prequestionada, o que é suficiente para obstar seu conhecimento por esta Corte Superior; (ii) a tese do embargante, de que a responsabilidade dos dirigentes partidários deveria ter sido delimitada, foi apreciada pelo Tribunal a quo de acordo com o contexto

normativo então vigente, e não a partir das premissas firmadas na novel legislação, a qual não tinha sequer sido editada.

2. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o conhecimento dos segundos embargos de declaração fica condicionado à existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão alusivo aos primeiros aclaratórios, o que não se evidencia na espécie.

3. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o acolhimento dos embargos de declaração, ainda que para fins de prequestionamento, pressupõe a existência de um dos vícios previstos no art. 275 do Código Eleitoral.

4. Diante da ausência de vícios que legitimem o ingresso dos presentes embargos de declaração, porquanto o embargante reproduz teses já devidamente apreciadas por esta Corte Superior tanto no agravo regimental como nos primeiros declaratórios, evidencia-se a natureza procrastinatória dos segundos aclaratórios, razão pela qual a multa é de rigor. Precedentes.

Segundos embargos de declaração não conhecidos, com declaração do caráter protelatório e imposição de multa, nos termos do § 6º do art. 275 do Código Eleitoral.

(TSE, Segundos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 89-30.2016.6.19.0000, Rio de Janeiro/RJ, Relator: Ministro Sérgio Banhos, julgamento em 10/03/2020 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TSE nº 119, em 18/06/2020, págs. 10/13)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – POSSIBILIDADE – MANIFESTAÇÃO – ADVOGADO – QUESTÃO DE ORDEM – DIFERENÇA – SUSTENTAÇÃO ORAL

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. AIJE. ABUSO DO PODER POLÍTICO. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. SUSTENTAÇÃO ORAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA. MANIFESTAÇÃO EM QUESTÃO DE ORDEM. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO QUE NÃO AFASTA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. MERA TRANSCRIÇÃO DAS RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO RECURAL DA DIALETICIDADE. ENUNCIADO Nº 26 DA SÚMULA DO TSE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A manifestação do advogado para prestar esclarecimento em questão de ordem suscitada pelo relator não se confunde com a sustentação oral. Dessa forma, não há ilegalidade em tal manifestação, ainda que ocorrida no julgamento de declaratórios, mormente quando autorizada pelo presidente.

(...)

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1-28.2017. 6.18.0018, Novo Oriente do Piauí/PI, Relator: Ministro Og Fernandes, julgamento em 28/04/2020 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TSE nº 112 em 08/06/2020, págs. 80/84)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INTERPOSIÇÃO - CERTIDÃO DE JULGAMENTO – NÃO CABIMENTO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2016. CERTIDÃO DE JULGAMENTO. ATO DE SERVENTUÁRIO DE JUSTIÇA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se conhece de recurso interposto em face de certidão de julgamento, por se tratar de ato processual de caráter meramente ordinatório praticado por serventuário da Justiça. Precedente.
2. No caso, a embargante opôs embargos declaratórios em face de certidão do resultado de julgamento em que esta Corte Superior desproveu o agravo interno, alegando, em suma, que “a decisão publicada na Certidão de Julgamento, não fundamentou os termos do voto do relator, [...] tendo em vista que [...] apenas indica que ocorreu votação unânime”.
3. Embargos de declaração não conhecidos.

(Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 0603438-83.2017.6.00.0000, Boa Vista do Tupim/BA, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, julgamento em 26/03/2020 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TSE nº 112 Brasília em 08/06/2020, págs.191/193)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÕES – OMISSÃO – OBSCURIDADE – NÃO CARACTERIZAÇÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. JUNTADA DE DOCUMENTO NOVO. INTIMAÇÃO. PARTE CONTRÁRIA. AUSÊNCIA. PREJUÍZO DEMONSTRADO. NULIDADE. OMISSÃO E OBSCURIDADE. AUSÊNCIA.

1. Não há omissão quanto à análise de aplicação do entendimento firmado por este Tribunal em determinado feito que também versa sobre ação de desfiliação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária e admissão de carta de anuência do partido para a migração do parlamentar de sua legenda de origem, porquanto o arresto embargado apenas confirmou o provimento do recurso especial, com a anulação dos atos a partir do julgamento do feito pela instância originária, diante da necessidade de oitiva da parte contrária em virtude da apresentação de documento novo reputado na apreciação da causa. Não houve, portanto, enfrentamento da matéria de fundo.
2. Improcede a alegação de obscuridade no julgado, sob o argumento de que o documento novo colacionado na Corte de origem –consistente em declaração expedida pelo Diretório Estadual –apenas ratificaria o teor de outros elementos de prova dos autos, uma vez que a análise dessa alegação não se coaduna com os limites da espécie recursal e compete ao Tribunal Regional Eleitoral tal exame.
3. “O inconformismo da parte com a decisão judicial não caracteriza vício de omissão

ou de contradição que legitime a oposição de embargos de declaração com pedido de efeitos infringentes, tampouco autoriza a rediscussão de fundamentos já expostos no acórdão impugnado” (REspe 11-61, rel. Min. Edson Fachin, DJE de 13.9.2019). Embargos de declaração rejeitados.

(Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0600148-63.2018.6.13.0000, Belo Horizonte/MG, Relator: Ministro Sérgio Banhos, julgamento em 24/10/2019 e publicação no DJE/TSE 026 em 06/02/2020, págs. 110/113)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE TESES INÉDITAS – IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE – CARÁTER PROTELATÓRIO – APLICAÇÃO DE MULTA

ELEIÇÕES 2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CONSTITUCIONALIDADE DA SÚMULA Nº 62/TSE. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INTUITO DE REJULGAMENTO DO CASO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Segundo a novel redação do art. 275 do Código Eleitoral, dada pelo art. 1.067 da Lei nº 13.105, de 2015, são admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil, o qual, em seu art. 1.022, prevê o seu cabimento para: I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III – corrigir erro material.
2. Inviável, na espécie, o acolhimento dos declaratórios nos quais, a pretexto de sanar quaisquer desses vícios, pretende-se o exame de teses inéditas sobre as quais incide a preclusão. Precedentes.
3. Com efeito, constam do arresto embargado todos os fundamentos suficientes à conclusão deste Tribunal Superior, revestindo-se a atuação da parte embargante de manifesto intuito protelatório, porquanto buscou o rejulgamento da causa mediante invocação de vícios inexistentes.
4. Nesse cenário, o fato de se tratar de primeiros embargos não inviabiliza a imposição da multa prevista no art. 275, § 6º, do Código Eleitoral, sobretudo porque as alegações veiculadas pelo embargante consistem na mera reprodução das teses expostas no agravo regimental, as quais foram pontualmente enfrentadas por esta Corte Superior.
5. Embargos de declaração não conhecidos e considerados manifestamente protelatórios, com aplicação de multa no valor de 1 (um) salário mínimo.

(Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 509-61.2016.6.20.0047, Pendências/RN, Relator: Ministro Tarçisio Vieira de Carvalho Neto, julgamento em 29/10/2019 e publicação no DJE/TSE 244 em 19/12/2019, pág. 48)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS - JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS – INADMISSIBILIDADE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. INADMISSIBILIDADE. OMISSÃO. VÍCIO INEXISTENTE. ACOLHIMENTO EM PARTE. ESCLARECIMENTO.

1. No arresto embargado, manteve-se, de modo unânime, a inadmissibilidade da juntada, de modo extemporâneo em sede de segundos embargos opostos na origem, de documentos retificadores na hipótese em que se intimou o partido anteriormente para suprir a falha, haja vista a incidência dos efeitos preclusivos e a necessidade de se conferir segurança às relações jurídicas.
 2. Suscita-se omissão sob a ótica dos arts. 266 e 267 do Código Eleitoral, que preveem a juntada de documentos em sede de recurso.
 3. Todavia, não se vislumbra o vício, porquanto se fundamentou o arresto em jurisprudência desta Corte.
- (...)

(Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 87-55.2013.6.05.0000, Salvador/BA, Relator: Ministro Jorge Mussi, julgamento em 15/10/2019 e publicação no DJE/TSE 239 em 12/12/2019, págs. 29/30)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REDISCUSSÃO - MATÉRIA JÁ DECIDIDA - INVIALIDADE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. GOVERNADOR. ART. 57-B, I, II E IV, §5º, DA LEI 9.504/97. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INTERNET. BLOG. HOSPEDAGEM DIRETA OU INDIRETA EM PROVEDOR LOCALIZADO NO PAÍS. OBRIGATORIEDADE. MULTA. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. No acórdão embargado, consignou-se que, para fins de incidência do art. 57-B, I e II, da Lei 9.504/97, inexiste diferença entre blog e sítio, pois ambos devem se hospedar, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no país, medida que visa facilitar a fiscalização e a reprimenda a cargo da Justiça Eleitoral.
2. O embargante afirma que seu blog estava suspenso ao tempo do ilícito, que todos os candidatos utilizam provedores estrangeiros e que o único sítio passível de controle pela Justiça Eleitoral é aquele informado no registro de candidatura. Todavia, tais alegações não merecem conhecimento, pois constituem indevida inovação de teses trazidas apenas nos embargos.
3. Os supostos vícios apontados denotam propósito do embargante de rediscutir matéria

já decidida, providência inviável na via aclaratória. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0605470-96.2018.6.19.0000, Rio de Janeiro/RJ, Relator: Ministro Jorge Mussi, julgamento em 1º/10/2019 e publicação no DJE/TSE 222 em 19/11/2019, págs. 121/123)

DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – NÃO CABIMENTO

(...)

Conquanto o art. 1.022 do CPC estabeleça a possibilidade de oposição de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, a jurisprudência dos tribunais superiores firmou-se no sentido de que tal instrumento não é cabível contra decisão de admissibilidade de recurso. Confira-se:

(...)

2. Nos termos da jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral, do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o agravo é o único recurso cabível contra a decisão que nega seguimento a recurso especial, de modo que a eventual oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo recursal.

(...)

(AgR-AI nº 8161/MG, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 19.8.2014)

(...)

(Agravo de Instrumento nº 1-65.2017.6.16.0056, Carlópolis/PR, Relator: Ministro Edson Fachin, julgamento em 22/10/2019 e publicação no DJE/TSE 209 em 28/10/2019, págs. 17/20)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – UTILIZAÇÃO COMO EXPEDIENTE PROTELATÓRIO - MULTA

ELEIÇÕES 2016. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INDEFERIDO. OMISSÃO INEXISTENTE. REJULGAMENTO DA CAUSA. CARÁTER INFRINGENTE. INTUITO PROTELATÓRIO. REJEIÇÃO.

1. Embargos de declaração contra acórdão que rejeitou os embargos de declaração opostos em face da decisão que não admitiu o recurso extraordinário, ante a intempestividade desse apelo.

2. Inexistente omissão no acórdão, porquanto devidamente embasado na intempestividade do recurso extraordinário, a obstar o conhecimento das teses nele vinculadas.

3. Os vícios – omissão, contradição ou obscuridade – suscetíveis de ataque em novos

embargos de declaração são apenas os eventualmente surgidos na decisão proferida ao julgamento dos declaratórios anteriores.

4. Imposição de multa de 1 (um) salário mínimo, nos termos do disciplinado no art. 275, § 6º, do Código Eleitoral, manifesto o caráter protelatório.

5. A utilização indevida das espécies recursais – consubstanciada na interposição de inúmeros recursos contrários à jurisprudência, como mero expediente protelatório – desvirtua o próprio postulado constitucional da ampla defesa e configura abuso do direito de recorrer.

Embargos de declaração não conhecidos. Natureza protelatória. Aplicação de multa.

(2os Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário no Recurso Especial Eleitoral nº 362-09.2016.6.19.0000, Resende/RJ, Relatora: Ministra Rosa Weber, julgamento em 26/03/2019 e publicação no DJE/TSE 082 em 03/05/2019, págs. 52/53)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – DECISÃO MONOCRÁTICA – CARÁTER INFRINGENTE – RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CARÁTER INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL.(...)

1. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, os embargos de declaração, com pretensão infringente, opostos em face de decisão monocrática, devem ser recebidos como agravo regimental. (...)

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 323-22.2016.6.10.0110, Igarapé do Meio/MA, Relator: Ministro Admar Gonzaga, julgamento em 18/12/2018, publicação no DJE/TSE 030 em 12/02/2019, págs. 89/90)

PRIMEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – TEMAS – PROVEITO AOS EMBARGANTES – CARÁTER NÃO PROTELATÓRIO

“(...)

Quanto às multas aplicadas ao recorrente pelas instâncias ordinárias em embargos de declaração, esclareço que, não obstante os primeiros aclaratórios poderem, de acordo com o entendimento desta Corte, ser considerados protelatórios quando se limitarem a reproduzir teses suscitadas anteriormente e já enfrentadas pelo órgão julgador, não é o que se observa no caso dos autos, em que, à luz do que delineado pelos arestos regionais, o recurso integrativo, de fato, restringiu-se a buscar o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, visando ao saneamento de omissão nos julgados.

Assim, devem ser afastadas as multas impostas ao recorrente, tendo em vista a jurisprudência firmada por esta Corte Superior de que "não são protelatórios primeiros embargos declaratórios nos quais se apontam temas cuja abordagem aproveita aos embargantes [...] e sobre os quais o Tribunal de origem presta esclarecimentos" (REspe

nº 1-20/RN, rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 14.9.2016).
(...)"

(*Recurso Especial Eleitoral nº 346-88.2016.6.25.0032, Pacatuba/SE, Relator: Ministro Geraldo Og Niceas Marques Fernandes, julgamento em 07/02/2019, publicação no DJE/TSE 030 em 12/02/2019, págs. 51/54*)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REGISTRO DE CANDIDATURA – TÉRMINO DO MANDATO - PERDA DO OBJETO

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE.

1. Segundos embargos de declaração opostos em face de acórdão do TSE que, provendo recurso do Ministério Público, indeferiu o registro de candidatura de José Ribamar Fontes Beleza ao cargo de Prefeito do município de Barcelos/AM, nas eleições de 2012.
2. No caso, em sessão plenária de 29.11.2012, o TSE indeferiu o registro de candidatura com fundamento no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990, tendo ocorrido a interposição de aclaratórios em 2.12.2012. Os primeiros EDs foram julgados em 15.12.2015, sendo opostos segundos embargos de declaração que não foram apreciados até a presente data.
3. O exaurimento do mandato eletivo implica a perda superveniente do objeto recursal, declarando-se a prejudicialidade dos embargos de declaração. Precedentes.
4. Embargos de declaração prejudicados.

(*2os Embargos de Declaração no Agravo Regimental No Recurso Especial Eleitoral nº 24-37.2012.6.04.0018, Barcelos Amazonas, Relator: Ministro Luís Roberto Barroso, julgado em 02/10/2018, publicado no DJE nº 225, em 13/11/2018, págs. 33-34*)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONTRADIÇÃO – PARÂMETRO - FUNDAMENTOS E CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO EMBARGADO

ELEIÇÕES 2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA.

1. Na linha da jurisprudência desta Corte, a obscuridade é vício que afeta a compreensão do julgado, tornando-o ininteligível, o que não se verifica na espécie.
2. A contradição que autoriza a oposição de embargos é a interna, entre as proposições e as conclusões do próprio julgado, e não entre este e outros julgados ou com a lei, como ora sustentado. Precedentes.
3. O embargante manifesta mero inconformismo com o decisum, especialmente no tocante à incidência do art. 175, § 4º, do Código Eleitoral, o que não encontra amparo nas hipóteses de cabimento da espécie recursal, descritas no art. 275 do Código

Eleitoral.

Embargos de declaração rejeitados.

(*Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 52-56.2017.6.05.0000; Lauro de Freitas - BA, Relator: Ministro Admar Gonzaga, julgado em 13/09/2018, publicado no DJE nº 208, em 18/10/2018, pág. 39*)

[...]

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DO JULGADO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. AUSÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração não constituem via adequada para rediscutir o julgado, mormente quando não padecem de contradição ou omissão.
2. "A contradição que autoriza a oposição dos embargos é a que existe entre os fundamentos do julgado e sua conclusão e não entre aqueles e as teses recursais" (ED-AgR-AI nº 11.483/SP, Rel. Ministro MARCELO RIBEIRO, julgado em 9.6.2011, DJe 24.8.2011)
3. O simples intento de prequestionar matérias não rende ensejo ao acolhimento dos embargos se não padecer o acórdão embargado de qualquer dos vícios elencados no artigo 275 do Código Eleitoral.
4. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-AI nº 10301/SP, DJE de 3.8.2012, Rel. Min. Gilson Dipp).

[...]

(*Citação extraída do Recurso Especial Eleitoral 2087-29.2012.6.06.0002 , Fortaleza/CE, rel. Ministro Dias Toffoli, julgado em 9.5.2013, publicado no DJE 092 em 17.5.2013, págs. 22/23*)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PARTIDO DA CAUSA OPERÁRIA (PCO). APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. CONTRADIÇÃO INTERNA. INEXISTÊNCIA. OMISSÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. A contradição que autoriza o acolhimento dos embargos de declaração é a interna, que ocorre entre as proposições e conclusões do próprio julgado, e não entre esse e decisão proferida em processo diverso. Precedentes.
2. Os supostos vícios apontados pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão embargado e o objetivo de rediscutir matéria já decidida. Essa providência é inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior.
3. Embargos de declaração rejeitados.

(*Embargos de Declaração na Prestação de Contas nº 545-81. 2011.6.00.0000, Brasília/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 14.06.2012, publicado no DJE nº 148, em 03.08.2012, pág. 53*)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – NÃO CONFIGURAÇÃO DO CARÁTER PROTELATÓRIO – MULTA - INAPLICABILIDADE

(...)

Ora, além de não restar comprovado o nítido objetivo do recorrente de promover o rejulgamento da causa por meio da oposição de embargos de declaração, o certo é que tampouco há, nos autos, elemento que revele o seu ânimo de retardar a formação da coisa julgada ou o cumprimento da decisão embargada.

Note-se que acaso se estivesse diante de hipótese de reiteração de embargos sem observância das hipóteses legais de cabimento, poder-se-ia advogar pela imposição da multa, pois em tal caso haveria um prejuízo à administração da justiça, em razão da sobrecarga imposta ao Poder Judiciário decorrente da análise de reiterados recursos descabidos.

Esta situação, no entanto, não se verificou no caso em apreço, pois se tratava da análise dos primeiros embargos de declaração. Logo, em razão da dificuldade de se constatar o ânimo da parte em procrastinar o deslinde da causa, e não se podendo verificar clara situação de desnecessária sobrecarga do Poder Judiciário, decorrente da reiteração de recursos descabidos, deve ser reformado o acórdão regional, no sentido de afastar a condenação ao pagamento da multa do art. 275, § 6º, do Código Eleitoral. (Fls. 163v-164 - grifei)

Ademais, oportuno ressaltar que não se pode reputar protelatórios os embargos de declaração opostos para satisfazer exigência de prequestionamento, conforme preconiza a Súmula nº 98/STJ. (1)

Nesse contexto, afasto o caráter protelatório dos embargos e passo ao exame de mérito do recurso especial.

(Recurso Especial Eleitoral Nº 435-32.2016.6.25.0026 São Miguel do Aleixo-SE, Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgamento em 18/06/2018 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TSE 121 em 21/06/2018, páginas. 91/97)

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ESPECIAL. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. TRÂNSITO EM JULGADO. NOVA DOCUMENTAÇÃO. APRESENTAÇÃO POSTERIOR COM A FINALIDADE DE RESTABELECER A QUITAÇÃO ELEITORAL E REGULARIZAR O CADASTRO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO ANTE A FALTA DE DOCUMENTO ESSENCIAL. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO CONHECIMENTO E APLICAÇÃO DE MULTA, NOS TERMOS DO § 6º DO ART. 275 DO CE. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL E DE AFRONTA A LEI, RECONHECIDA TÃO SOMENTE QUANTO À APLICAÇÃO DA PENALIDADE PECUNIÁRIA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL, TÃO SOMENTE PARA AFASTAR O CARÁTER

**PROTELATÓRIO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E, POR CONSEGUINTE,
A APLICAÇÃO DA MULTA.**

(...)

24. Com efeito, verifica-se que a primeira oportunidade que teve o recorrente para falar nos autos foi por meio do referido Recurso Integrativo, o qual, de fato, restringiu-se a buscar o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, visando ao prequestionamento de matéria considerada relevante, relacionada à suposta inobservância, pelo Tribunal de origem, do quanto disposto nos §§ 1º e 2º do art. 54 da Res.-TSE 23.406/14.

25. Assim, deve ser afastada a multa imposta ao recorrente, tendo em vista a jurisprudência firmada por esta Corte Superior de que (1) não são protelatórios os Embargos de Declaração que apontaram aparentes omissões no julgado regional e pretendiam prequestionar matéria de direito tida como relevante (REspe 1564-59/PA, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 30.8.2011) e (2) os primeiros Embargos de Declaração não possuem caráter protelatório, mormente quando enfrentada a argumentação ou prestados esclarecimentos (REspe 3135-61/AL, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 28.3.2017).

26. Para corroborar, extrai-se das bem lançadas razões do parecer ministerial o seguinte: Note-se que acaso se estivesse diante de hipótese de reiteração de Embargos sem observância das hipóteses legais de cabimento, poder-se-ia advogar pela imposição de multa, pois em tal caso haveria um prejuízo à administração da Justiça, em razão da sobrecarga imposta ao Poder Judiciário decorrente da análise de reiterados recursos descabidos.

Esta situação, no entanto, não se verificou no caso em apreço, pois se tratava da análise dos primeiros Embargos de Declaração.

Logo, em razão da dificuldade de se constatar o ânimo da parte em procrastinar o deslinde da causa, e não se podendo verificar clara situação de desnecessária sobrecarga do Poder Judiciário, decorrente da reiteração de recursos descabidos, deve ser reformado o acórdão regional, no sentido de afastar a condenação ao pagamento da multa do art. 275, § 6º do Código Eleitoral (fl. 84v.).

27. Ante o exposto e acolhendo o parecer ministerial, dá-se provimento parcial ao Recurso Especial, com fundamento no § 7º do art. 36 do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, tão somente para afastar o caráter protelatório dos Embargos de Declaração e, por conseguinte, a aplicação da multa, mantendo-se o acórdão regional que ratificou a ausência de quitação eleitoral do recorrente, julgando extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC.

*(Recurso Especial Eleitoral Nº 239-43.2016.6.25.0000 ARACAJU-SE, Relator:
Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgamento em 09/03/2018 e publicação no
Diário de Justiça Eletrônico do TSE 051 em 14/03/2018, pág. 11-14)*

**AIJE - FUNDAMENTOS INFIRMADOS - EMBARGOS PROTELATÓRIOS NA
ORIGEM - APLICAÇÃO DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 275 DO CÓDIGO
ELEITORAL CONFERIDA PELA LEI Nº 13.105/2015**

ELEIÇÕES 2008. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. DECISÃO AGRAVADA. APELO INADMITIDO. FUNDAMENTOS INFIRMADOS. EMBARGOS PROTELATÓRIOS NA ORIGEM. APLICAÇÃO DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL CONFERIDA PELA LEI Nº 13.105/2015. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO PARA MELHOR EXAME DO RECURSO ESPECIAL.

(...)

Ocorre que a nova redação do art. 275 do Código Eleitoral⁴, conferida pela Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), alterou a redação do § 4º e incluiu os §§ 5º, 6º e 7º, retirando a expressão "salvo se manifestamente protelatórios" , razão pela qual o julgamento dos embargos, mesmo que procrastinatórios, interrompe o prazo recursal.

(Recurso Especial Eleitoral Nº 1-98.2009.6.05.0073 Aurelino Leal-BA, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 026 de 19.12.2017.)

SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PREQUESTIONAMENTO

ELEIÇÕES 2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. (...) PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. REJEIÇÃO.

(...)

3. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, no julgado, alguns dos vícios descritos no artigo 275 do Código Eleitoral. Precedente.

Embargos de declaração rejeitados.

(Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral 5406-82.2014.6.26.0000, São Paulo/SP, Relatora: Ministra Rosa Weber, julgamento em 18/12/2017 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico 031 em 09/02/2018, págs. 116/117)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Não constitui omissão que autorize a oposição de embargos a falta de manifestação desta Corte sobre tema não abordado anteriormente pela parte.

2. Não cabe a inovação de teses recursais no âmbito de embargos de declaração. Precedentes.

3. “É incabível a pretensão de mero prequestionamento de matéria constitucional se não houver na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição” (ED-AgR-AI nº 189-14, rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 29.8.2013).

Embargos rejeitados.

(Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral 212-69.2011.6.13.0000, Belo Horizonte/MG, julgamento em 16/06/2015 e publicação no

SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS – EMBARGOS ANTERIORES – CARÁTER PROTELATÓRIO - MULTA

SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REITERAÇÃO DE TESE JÁ ANALISADA. NÃO CONHECIMENTO. CARÁTER MERAMENTE PROTELATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. O embargante reitera tese já devidamente apreciada por esta Corte Superior tanto no agravo interno como nos 1^{os} embargos declaratórios, postulando que sejam supridas omissões supostamente ocorridas no acórdão regional, e não no último acórdão proferido por esta Corte.

2. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o conhecimento dos segundos embargos de declaração fica condicionado à existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão alusivo aos primeiros embargos de declaração, o que não se evidenciou na espécie.

3. Diante da ausência de vícios que legitimem o ingresso dos presentes embargos de declaração, o embargante, ao reproduzir tese já devidamente apreciada por esta Corte Superior tanto no agravo interno como nos 1^{os} embargos declaratórios, demonstra a incoerência jurídica da postulação e a natureza procrastinatória dos 2^{os} aclaratórios, razão pela qual a multa é de rigor. Precedentes.

Embargos de declaração não conhecidos e imposição de multa, nos termos da nova redação do § 6º do art. 275 do CE.

(2^{os} Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 5-23. 2017.6.00.0000 - Goiânia Goiás, Relator: Ministro Admar Gonzaga, julgamento em 13/03/2018 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico 063 em 03/04/2018, pág. 41)

SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REITERAÇÃO DE TESE JÁ ANALISADA. NÃO CONHECIMENTO. CARÁTER MERAMENTE PROTELATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o cabimento dos segundos embargos de declaração fica condicionado à existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão alusivo aos primeiros embargos de declaração, o que não se evidenciou na espécie.

2. A reiteração de argumento já examinado pelo Tribunal, com o fito de postergar a resolução definitiva da demanda, revela o caráter protelatório dos segundos embargos de declaração e autoriza a imposição de multa, nos termos do art. 275, § 6º, do Código Eleitoral.

Embargos de declaração não conhecidos, com reconhecimento do caráter protelatório e imposição de multa.

(2^{os} Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento N° 1999-53.2014.6.05.0000 Salvador Bahia, Relator: Ministro Admar Gonzaga, julgamento em 08/02/2018 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TSE 055 em 20/03/2018, pág. 22)

ELEIÇÕES 2010. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM 21.9.2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL POR PESSOA JURÍDICA. PROCEDÊNCIA. REITERAÇÃO DE ARGUMENTO JÁ APONTADO NOS ANTERIORES DECLARATÓRIOS. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA DE UM SALÁRIO MÍNIMO. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO. INVIALIDADE.

1. Firme é o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, observada a dicção do art. 1022 do CPC, de que não são hábeis os aclaratórios à veiculação de vício apontado em embargos de declaração anteriores e já apreciados pelo órgão julgador.
2. Os vícios omissão, contradição ou obscuridade suscetíveis de ataque em novos embargos de declaração são apenas os acasos surgidos na última decisão que se ataca.
3. Imposição de multa de 1 (um) salário mínimo, nos termos do disciplinado no art. 275, § 6º, do Código Eleitoral, manifesto o caráter protelatório.
4. Os embargos declaratórios são recursos de natureza vinculada, cabíveis tão somente nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, ausentes no caso concreto.
5. Ultimado o julgamento do agravo regimental pelo Plenário desta Casa, em 10.11.2015, bem assim dos primeiros embargos de declaração, inviável o sobrestamento do feito, cabendo às partes a interposição do recurso cabível.
6. Embargos de declaração não conhecidos. Natureza protelatória. Aplicação de multa.

(2^{os} Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral 1326-69. 2012.6.00.0000, São Paulo/SP, Relatora: Ministra Rosa Weber, julgamento em 07/12/2017 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico 032, em 15/02/2018,, págs.54/55)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REPRODUÇÃO – TESE – ANÁLISE – ACÓRDÃO EMBARGADO – CARÁTER PROTELATÓRIO - MULTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. (...) PEDIDO DE EFEITOS MODIFICATIVOS. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE UMA DAS HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO NCPC. NÃO CONHECIMENTO. MULTA.

(...)

3. Sobressai, in casu, o intuito manifestamente protelatório dos embargos, porquanto as alegações veiculadas pelo embargante consistem na mera reprodução de teses expostas

no agravo regimental, as quais foram pontualmente enfrentadas por esta Corte. Nesse cenário, impõe-se a aplicação da multa prevista no art. 275, §6º, do CE, medida que, longe de restringir o exercício regular do direito de ação garantido pela Constituição Federal, visa a preservar o postulado da duração razoável do processo, que tem especial relevo na esfera eleitoral (art. 5º, LXXVIII, da CF e art. 97-A da Lei nº 9.504/97), bem como conduzir à observância do disposto no art. 6º do CPC, que impõe a todos os sujeitos do processo o dever de cooperação para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

4. Embargos de declaração não conhecidos e declarados manifestamente protelatórios, com imposição de multa fixada em valor equivalente a 1 (um) salário mínimo.

(*PJE - Processo 0603772-20.2017.6.00.0000, Embargos de Declaração no Agravo Regimental na Ação Rescisória 0603772-20.2017.6.00.0000, Cedro/CE, Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgamento em 14/11/2017 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico 037, em 22/02/2018, págs. 136/140*)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTAMENTE INCABÍVEIS – NÃO INTERRUPÇÃO – PRAZO – RECURSOS SUBSEQUENTES

(...) INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL MANEJADO PELOS CANDIDATOS. (...)

4. Os declaratórios manifestamente incabíveis não têm o condão de interromper o prazo para a interposição de recursos subsequentes.

(...)

(*Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral 803-62.2012.6.26.0023, Bauru/SP, Relator: Ministro Luiz Fux, julgamento em 30/11/2017 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TSE 031 em 09/02/2018, págs. 107 e 108*)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – EXIGÊNCIA – INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES – HIPÓTESE – RECEBIMENTO COM EFEITOS MODIFICATIVOS

ELEIÇÕES 2012. AGRAVOS REGIMENTAIS. CARGO. VEREADOR. CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL (LEI Nº 9.504/97, ART. 30-A). CONFIGURAÇÃO. CASSAÇÃO DOS MANDATOS PELO TRIBUNAL A QUO. PETIÇÃO DO PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC). CONCESSÃO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA PARA RECÁLCULO DOS QUOCIENTES ELEITORAIS E PARTIDÁRIOS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DAS HIPÓTESES DE ADMISSIBILIDADE. ART. 311 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ROL TAXATIVO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL MANEJADO PELOS CANDIDATOS. CIÊNCIA INEQUÍVOCA POR MEIO DE CARGA DOS AUTOS. PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA INDEFERIDO.

AGRAVOS DESPROVIDOS.

(...)

3. A exigência de intimação para oferecimento de contrarrazões aos embargos de declaração exsurge apenas quando os aclaratórios são recebidos com efeitos modificativos, não havendo que se falar em nulidade da decisão que não concede esses efeitos, a despeito de ausência de intimação para o Embargante contrarrazoar.

(...)

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral 803-62.2012.6.26.0023, Bauru/SP, Relator: Ministro Luiz Fux, julgamento em 30/11/2017 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TSE 031 em 09/02/2018, págs. 107 e 108)

SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – TESE – APRECIAÇÃO ANTERIOR – EMBARGOS E AGRAVO INTERNO – NATUREZA PROTELATÓRIA - MULTA

SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO. CARGO DE PREFEITO. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES, CONTRADIÇÃO E ERROS EM PREMISSAS FÁTICAS. INEXISTÊNCIA. REJULGAMENTO. CARÁTER PROTELATÓRIO. NÃO CONHECIMENTO. MULTA. APLICAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

1. Diante da ausência de vícios que legitimem o ingresso dos presentes Embargos de Declaração, a embargante, ao reproduzir tese já devidamente apreciada por esta Corte Superior tanto no Agravo Interno como nos 1os Embargos Declaratórios, demonstra a incoerência jurídica da postulação e a natureza procrastinatória dos 2os Aclaratórios, razão pela qual a multa é de rigor (Nessa linha: 2os ED-AgR-REspe 90-53/DF, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe de 31.8.2017; 2os ED-REspe 263-37/MT, Rel. Min. TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO, DJe de 9.8.2017).

2. Embargos declarados protelatórios, com a fixação de multa, nos termos da nova redação do § 6º do art. 275 do CE.

3. Embargos de Declaração não conhecidos.

(Segundos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral 117-49.2016.6.04.0021, Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgamento em 21/11/2017 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral 031 em 09/02/2018, pág. 104)

SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INTENÇÃO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIA - MULTA

SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA. PDT. EXERCÍCIO DE 2010. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

REJULGAMENTO DA CAUSA. CARÁTER PROTELATÓRIO. MULTA. INCIDÊNCIA. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. A omissão suscitada pelo embargante foi devidamente enfrentada por esta Corte Superior, conquanto em sentido contrário aos seus interesses.
2. A omissão apontada revela, em verdade, o nítido intuito em rediscutir matéria já devidamente apreciada. É cediço, contudo, que os embargos de declaração não se prestam a tal fim. Precedente.
3. Sobressai, in casu, a intenção manifestamente protelatória dos segundos embargos, porquanto a alegação veiculada pelo embargante consiste na mera reprodução de tese exposta no agravo regimental e nos primeiros embargos, a qual foi pontualmente enfrentada por esta Corte.
4. Embargos de declaração não conhecidos e declarados manifestamente protelatórios, com imposição de multa fixada em valor equivalente a 1,5 salário mínimo.

(Segundos Embargos de Declaração no Agravo Regimental na Prestação De Contas Nº 773-56.2011.6.00.0000, Brasília/DF, Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgamento em 08/08/2017, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TSE, págs.24/25)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA – POSSIBILIDADE – SUSCITAÇÃO A QUALQUER TEMPO – INSTÂNCIA ORDINÁRIA

“[...], a jurisprudência deste Tribunal se orienta no sentido de que "as matérias de ordem pública, nas instâncias ordinárias, podem ser suscitadas a qualquer tempo, ainda que apenas em âmbito de embargos de declaração" (EDREspe nº 10-62, rel. Min. Laurita Vaz, DJE de 19.2.2014).

[...]"

(Recurso Especial Eleitoral 969-33.2012.6.26.0302, Pedranópolis/SP, Relator Ministro Henrique Neves da Silva, julgamento em 27/10/2015 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico 206, em 29/10/2015, págs. 26/32)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS – INSUFICIÊNCIA – DECLARAÇÃO - CARÁTER PROTELATÓRIO – NECESSIDADE – FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA E AUTÔNOMA

REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PREFEITO, VICE-PREFEITO, VEREADOR E SUPLENTE.

1. [...] Na linha da jurisprudência deste Tribunal: “Para reconhecimento do caráter protelatório dos embargos, impõe-se não só a declaração de serem protelatórios, mas que haja fundamentação específica e autônoma” (AgR-REspe nº 250-13, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJe de 23.9.2005).

[...]"

(*Recurso Especial Eleitoral 238-30.2012.6.21.0026, Jaguari/RS, Relator: Ministro Henrique Neves da Silva, Relator: Ministro Henrique Neves da Silva, Ação Cautelar 1729-67.2014.6.00.0000, Jaguari/RS, Relator: Ministro Henrique Neves da Silva e Ação Cautelar 1762-57.2014.6.00.0000,Jaguari/RS, Relator: Ministro Henrique Neves da Silva, julgamento em 03/09/2015 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico 201, em 22/10/2015, págs. 18/19*)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CARÁTER PROTELATÓRIO – AUSÊNCIA - MENÇÃO EXPRESSA NA CONCLUSÃO DO VOTO – SANÇÃO DO ART. 275, § 4º, DO CÓDIGO ELEITORAL - INAPLICABILIDADE

(...) constata-se que o relator, embora tenha feito referência ao caráter protelatório dos primeiros embargos opostos, não fez expressa menção ao artigo 275, § 4º, do CE. Ao contrário, foi aplicada, tão somente, multa prevista artigo 538 do Código de Processo Civil.

Consoante firme orientação desta Corte Superior:

Eleições 2008. Recurso contra a Expedição de Diploma. Intempestividade. Embargos de Declaração. Procrastinatório. Ingresso na lide. Coisa Julgada. Inelegibilidade. União Estável. Parentesco. Reexame de provas.

1. A mera menção de intuito procrastinatório dos embargos de declaração nas razões do voto não atrai a incidência do art. 275, § 4º do Código Eleitoral, para o qual é necessário que o caráter protelatório tenha sido expressamente declarado e conste da conclusão do voto, com expressa alusão ao citado dispositivo legal.

[...]

(*Agravo de Instrumento 3895-14.2010.6.00.000, Aveiro/PA, relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 27.11.2013, publicado no DJe/TSE 229/2013 em 2.12.2013, págs. 11/12*)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – EXTEMPORANEIDADE – SILENCIO DO TRE - IRRELEVÂNCIA - INTEMPESTIVIDADE REFLEXA DO RESPE

Ademais, tendo em vista que a tempestividade constitui requisito de admissibilidade recursal, deve ser apreciada de ofício pelo julgador, de modo que a intempestividade dos declaratórios pode ser reconhecida pela instância superior, ainda que não identificada na origem.

Nesse sentido são os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE REFLEXA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EXTEMPORÂNEOS. TRÂNSITO EM JULGADO. DECISÃO. PROVIMENTO.

1. Os embargos de declaração intempestivos não interrompem o prazo para interposição

de outros recursos.

2. É possível o reconhecimento da intempestividade reflexa do recurso especial, ainda que o Tribunal a quo não tenha se manifestado sobre a extemporaneidade dos embargos de declaração opostos perante a instância regional, passando ao exame de mérito.

3. Agravo regimental provido.

(AgR-REspe nº 34942/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 23.5.2013);

(Recurso Especial Eleitoral 1675-98.2012.6.06.0002, Fortaleza/CE, relator Min. Dias Toffoli, julgado em 3.9.2013, publicado no DJE 175 em 12.9.2013, págs. 32 a 34)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PROCRASTINATÓRIOS – SANÇÃO – NÃO OCORRÊNCIA – EFEITO SUSPENSIVO – IMPOSSIBILIDADE – APLICAÇÃO – MULTA - CPC

DECISÃO

MULTA - RECURSO ESPECIAL - PROVIMENTO.

1. Com o especial, busca-se a reforma do acórdão resultante do julgamento dos declaratórios que implicou o reconhecimento do caráter manifestamente protelatório desses, aplicando-se a multa. Nas razões recursais pleiteou-se a reforma do pronunciamento atacado, com o afastamento da sanção pecuniária.

2. A imposição da multa, mostra-se incabível, ante a aplicação estrita do Código Eleitoral, o qual não prevê tal sanção, estabelecendo apenas que, se os embargos forem rotulados de procrastinatórios, não haverá o efeito suspensivo. Essa é a consequência, não incidindo a multa, prevista no Código de Processo Civil.

3. Dou provimento ao recurso especial, tornando insubstancial a cominação imputada.

4. Publiquem.

Brasília, 11 de junho de 2013.

[...]

(Recurso Especial Eleitoral 1998-88.2011.6.26.0000, Atibaia/SP, relator Ministro Marco Aurélio, julgado em 11.6.2013, publicado no DJE 117, em 24.6.2013, pág. 15)

ACÓRDÃO - CASSAÇÃO - DIPLOMA - MANDATO - NECESSIDADE - DECURSO - PRAZO - OPOSIÇÃO - JULGAMENTO - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - MODIFICAÇÃO DO JULGADO - POSSIBILIDADE

[...]

De igual forma, correto afirmar que, nos termos da jurisprudência dominante, o seu cabimento "contra ato judicial somente é admitido em hipótese excepcional, em que esteja evidenciada situação teratológica e possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação" (AgR-MS n. 3.845/AM, rel. Min. Felix Fischer, DJ de 5.9.2008, grifos nossos).

A toda evidência, é a situação dos presentes autos. A determinação de imediato

cumprimento de acórdão que cassa diploma / mandato deve aguardar o prazo para oposição e julgamento de eventuais embargos de declaração, os quais poderão levar à modificação do julgado.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes do TSE:

AÇÃO CAUTELAR. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR DE ESTADO. CASSAÇÃO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUSTAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO QUE DETERMINOU A CASSAÇÃO ATÉ JULGAMENTO DOS EMBARGOS OPOSTOS. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. AÇÃO CAUTELAR CONHECIDA. LIMINAR DEFERIDA.

I. O juízo cautelar pode ser exercido a qualquer tempo.

II. Opostos embargos declaratórios, em preservação do princípio da ampla defesa, admite-se a suspensão do cumprimento do Acórdão que determinou a cassação até julgamento dos embargos.

III. Fumus boni iuris e periculum in mora demonstrados.

IV. Ação cautelar conhecida e liminar deferida.

(AC n. 3.100/PB, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE de 18.6.2009, grifos nossos);

Reclamação. Agravo regimental. Liminar. Deferimento. Sustação. Determinação. Tribunal Regional Eleitoral. Execução. Decisão. Controvérsia. Recurso. Trâmite. Corte Superior. Competência.

1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o cumprimento imediato de decisão - que importe em afastamento de titular de cargo eletivo - deverá aguardar a respectiva publicação, bem como eventual oposição de embargos de declaração, dada a possibilidade de integração do julgado.

[...]

Agravo regimental desprovido.

(ARCL n. 484/PA, rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 24.6.2008).

[...]

(Mandado de Segurança 364-12.2013.6.00.0000, Mathias Lobato/MG, relatora Ministra Luciana Lóssio, julgado em 10.6.2013, publicado no DJE 110, em 13.6.2013, págs. 39/40)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CABIMENTO – PRONUNCIAMENTO –
CARGA DECISÓRIA – INDEPENDÊNCIA – NATUREZA – PROCESSO –
PROCEDIMENTO – ATO INDIVIDUAL OU COLEGIADO**

[...]

2. Na interposição destes declaratórios, atenderam-se os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por profissional da advocacia regularmente constituído (folha 100), foi protocolada no período assinado em lei. Saliente-se que os embargos de declaração são cabíveis contra qualquer pronunciamento com carga decisória, independentemente da natureza do processo, do procedimento ou da circunstância de tratar-se de ato individual ou de colegiado. Impugnada decisão monocrática, compete ao órgão julgador apreciá-los.

[...]

(*Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral 166-69.2012.6.06.0120, Caucaia/CE, relator Ministro Marco Aurélio, julgado em 27.5.2013, publicado no DJE 107, em 10.6.2013, pág. 14*)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – EFEITO SUSPENSIVO – DIREITO ELEITORAL – REQUISITOS - CAUTELAR – NECESSIDADE – INDICAÇÃO – OMISSÃO

(...) A concessão de efeito suspensivo a embargos de declaração na seara eleitoral depende não apenas da presença simultânea da fumaça do bom direito e do perigo da demora nas razões da ação cautelar, mas da própria viabilidade do recurso, que necessita indicar omissão suficiente para a concessão do excepcional efeito infringente.

"AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJULGAMENTO DA CAUSA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Conforme diretriz jurisprudencial dos Tribunais Superiores, a atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível em situações excepcionais, em que, reconhecida a existência de alguma das hipóteses de cabimento do recurso, a alteração da decisão surja como consequência necessária.

(...)

3. Agravo regimental desprovido" (AgR-REspe n. 958106674, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe 15.12.2011).

(*AÇÃO CAUTELAR Nº 602-65.2012.6.00.0000, BALSA NOVA-PR, relatora Min. Carmén Lúcia, Julgado em 26.07.2012, DJE 02.08.2012*)

PRIMEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – NÃO CONFIGURAÇÃO DO CARÁTER PROTELATÓRIO – OBJETIVO DE REJULGAMENTO DA LIDE - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – NÃO CARACTERIZAÇÃO

[...]

Não são protelatórios primeiros embargos de declaração opostos de acórdão de apelação nem age como litigante de má-fé aquele que os opõe com o manifesto objetivo de rejulgamento da lide, devendo, *in casu*, serem afastadas as multas aplicadas. (REsp 525600/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 17/11/2003)

[...]

(*Agravo de Instrumento nº 4965-60.2010.6.11.0000, Cuiabá/MT, relatora Ministra*

Nancy Andrighi, julgado em 20.06.2012, publicado no DJE nº 119, em 26.06.2012, págs. 58/60)

SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PRESSUPOSTO – VÍCIO NOS PRIMEIROS ACLARATÓRIOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – DUPLICIDADE. A adequação dos segundos declaratórios pressupõe o surgimento do vício quando do julgamento dos anteriores.

(Segundos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 218-33.2011.6.11.0000, Cuiabá/MG, relator Ministro Marco Aurélio, julgado em 17.04.2012, publicado no DJE nº 095, em 22.05.2012, pág. 112)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – – PREQUESTIONAMENTO – – PRESSUPOSTO - DEBATE

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO NÃO AFASTADO. DESPROVIMENTO.

1. É cediço que a simples oposição dos aclaratórios no Tribunal a quo não supre a falta do requisito do prequestionamento, se não houve o efetivo debate. É inviável, em sede de recurso especial, a apreciação de tema que não tenha sido discutido pela Corte Regional. Incide na espécie o entendimento consolidado nas Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo interno desprovido.

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 168-93. 2011.6.15.0000, João Pessoa/PB, relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 17.04.2012, publicado no DJE nº 094, em 21.05.2012, pág. 103)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ACÓRDÃO DE TRIBUNAL – JULGAMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA – NÃO EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA

[...]

Com efeito, se os embargos de declaração foram decididos por decisão singular do relator, cabia ao recorrente a interposição de agravo regimental (art. 557, § 1º, do CPC) com o fim de obter a manifestação colegiada do Tribunal de origem e, assim, esgotar referida instância recursal antes da interposição do recurso especial eleitoral. É o que se infere do seguinte julgado do STJ:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA.

AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos da Súmula 281 do STF, aplicável por analogia ao Recurso Especial, é inadmissível Recurso Extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.

2. O julgamento monocrático dos Embargos Declaratórios opostos contra decisão colegiada não acarreta o exaurimento da instância (AgRg no Ag 1.063.560/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 11.05.2011).

3. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no Ag 1262313/RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 16/9/2011).

Incide, pois, por analogia, a Súmula 281/STF, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

[...]

(Recurso Especial Eleitoral nº 5055-63.2010.6.04.0000, Manaus/AM, relatora Min. Nancy Andrigui, julgado em 20.03.2012, publicado no DJE nº 059, em 27.03.2012, págs. 18/19)

PRIMEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CARÁTER PROTELATÓRIO – IMPOSSIBILIDADE – PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"[...]

Com efeito, existem decisões desta Corte Superior - como é o caso do REspe nº 36979-74, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 11.3.2010 e do AI nº 9936, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 17.5.2010 -, com fundamento em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que `não são protelatórios primeiros embargos de declaração opostos de acórdão de apelação'" . No mesmo sentido: REspe nº 525.600, rel. Min. José Delgado, de 7.10.2003.

A esse respeito, cito, ainda, o seguinte julgado do STJ, no qual restou assentado que, mesmo patente a intenção do embargante de rediscutir a causa, os primeiros embargos de declaração não devem ser considerados protelatórios:

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO JUDICIAL IMPUGNÁVEL MEDIANTE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA AFASTAR A MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. O acórdão que rejeita embargos de declaração opostos de apelação não possui caráter teratológico e é passível de impugnação mediante recurso especial. O mandado de segurança não é sucedâneo de recurso, sendo imprópria a sua impetração contra decisão judicial sujeita à impugnação prevista em lei, consoante o disposto na Súmula nº 267 do STF.

2. Não se deve entender como protelatórios primeiros embargos de declaração opostos contra decisão que indefere liminarmente petição inicial de mandado de segurança, ainda que seja manifesta a intenção de rejulgamento da causa.

3. Recurso ordinário parcialmente provido para afastar a multa do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

(RMS nº 16.009, rel. Mim. José Delgado, DJ de 20.10.2003)

(AgR-REspe nº 13152/PI, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 27.5.2013)

Ademais, consoante já me manifestei em outros julgamentos, "no caso, os embargos foram opostos com o intuito de prequestionar a matéria de direito tida como relevante, razão pela qual não são protelatórios, devendo ser afastada a multa imposta a esse título" (AgR-REspe nº 244/PA, de minha relatoria, DJe de 18.11.2014).

Assim, afasto o caráter protelatório dos embargos, bem como a multa aplicada.

[...]"

(Recurso Especial Eleitoral 1720-60.2012.6.05.0122, Porto Seguro/BA, Relatora Ministra Luciana Lóssio, julgamento em 16/10/2015 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico 205, em 28/10/2015, págs. 40/43)

[...]

O Tribunal Regional Eleitoral do Piauí rejeitou os únicos embargos de declaração opostos pelo recorrente, assim como reconheceu o caráter manifestamente protelatório deles, nos termos do art. 275, § 4º, do Código Eleitoral.

O recorrente alega que os declaratórios foram opostos com o fim de sanar omissão e de prequestionamento.

Nesse ponto, anoto que existem decisões desta Corte Superior - como é o caso do REspe nº 36979-74/PA, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 11.3.2010 e do AI nº 9.936/PA, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 17.5.2010 -, com fundamento em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "não são protelatórios primeiros embargos de declaração opostos de acórdão de apelação". No mesmo sentido: REspe nº 525.600/RS, rel. Min. José Delgado, DJE de 17.11.2003.

A esse respeito, cito, ainda, o seguinte julgado do STJ, no qual restou assentado que, mesmo patente a intenção do embargante de rediscutir a causa, os primeiros embargos de declaração não devem ser considerados protelatórios:

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO JUDICIAL IMPUGNÁVEL MEDIANTE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA AFASTAR A MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. O acórdão que rejeita embargos de declaração opostos de apelação não possui caráter teratológico e é passível de impugnação mediante recurso especial. O mandado de segurança não é sucedâneo de recurso, sendo imprópria a sua impetração contra decisão judicial sujeita à impugnação prevista em lei, consoante o disposto na Súmula n.º 267 do STF.

2. Não se deve entender como protelatórios primeiros embargos de declaração opostos contra decisão que indefere liminarmente petição inicial de mandado de segurança,

ainda que seja manifesta a intenção de rejulgamento da causa.

3. Recurso ordinário parcialmente provido para afastar a multa do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

(RMS nº 16.009/BA, rel. Min. José Delgado, DJ de 20.10.2003.)

No mesmo sentido é a Súmula nº 98 do STJ: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório".

[...]

(Recurso Especial Eleitoral 82-07.2012.6.18.0000, Teresina/PI, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 19.6.2013, publicado no DJE 117, em 24.6.2013, págs. 39/42)

[...]

Inicialmente, verifico que o Tribunal a quo rejeitou embargos de declaração opostos por Carlos Henrique Amorim e o Estado do Tocantins contra acórdão que julgou procedente representação por conduta vedada e atribuiu a esses declaratórios efeitos procrastinatórios (fls. 512-522).

Observo que, na espécie, manejaram-se tão somente esses embargos naquela instância.

Acerca dessa questão, há precedente do Superior Tribunal de Justiça que assinala que "não são protelatórios primeiros embargos de declaração opostos de acórdão de apelação" (Recurso Especial nº 525.600, rel. Min. José Delgado, de 7.10.2003).

Demais disso, cito o seguinte precedente:

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO 2000. CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. SENTENÇA DIVERSA DO PEDIDO. DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. ACÓRDÃO REGIONAL DETERMINANDO DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO JUIZ ELEITORAL PARA NOVO JULGAMENTO. EMBARGOS JULGADOS PROTELATÓRIOS PELO TRE. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AFASTADA. RECURSO PROVIDO.

(Recurso Especial Eleitoral nº 21.389. rel. Min. Peçanha Martins, de 27.11.2003).

Desse modo, afastado o caráter protelatório dos embargos, rejeito a preliminar de intempestividade do recurso especial levantada pelo recorrido nas contrarrazões de fls. 636-670.

[...]

(Recurso Ordinário nº 350-80.2010.6.27.0000, Palmas/TO, rel. Min. Arnaldo Versiani, julgado em 08.11.2011, publicado no DJE nº 217, em 18.11.2011, págs. 15/17).

OPOSIÇÃO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – DECISÃO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL A QUO – INADMISSÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO – NÃO CABIMENTO – SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO DO PRAZO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO – IMPOSSIBILIDADE

[...]

Agravio regimental no agravo de instrumento. Intempestividade. Embargos declaratórios incabíveis. Não suspensão ou interrupção do prazo recursal. Precedentes. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a oposição de embargos de declaração contra a decisão do Presidente do Tribunal de origem que não admitiu o recurso extraordinário, por serem incabíveis, não suspende ou interrompe o prazo para a interposição do agravo de instrumento. 2. Agravo regimental não provido" (AI 637038-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 8.6.2011).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NÃO ADMITE O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INCABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. I- Não cabem embargos de declaração da decisão que não admite o recurso extraordinário. II- Recurso incabível não tem o efeito de suspender o prazo recursal. III- Agravo regimental improvido" (AI 588.190-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 8.6.2007).

[...]

(Citado no Agravo de Instrumento nº 1392-20.2010.6.00.0000, Tuneiras do Oeste/PR, relatora Min. Carmen Lúcia, julgado em 04.11.2011, publicado no DJE nº 217, págs. 14/15)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CONTRADIÇÃO

[...]

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DO JULGADO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. AUSÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração não constituem via adequada para rediscutir o julgado, mormente quando não padecem de contradição ou omissão.
2. "A contradição que autoriza a oposição dos embargos é a que existe entre os fundamentos do julgado e sua conclusão e não entre aqueles e as teses recursais" (ED-AgR-AI nº 11.483/SP, Rel. Ministro MARCELO RIBEIRO, julgado em 9.6.2011, DJe 24.8.2011)
3. O simples intento de prequestionar matérias não rende ensejo ao acolhimento dos embargos se não padecer o acórdão embargado de qualquer dos vícios elencados no artigo 275 do Código Eleitoral.
4. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-AI nº 10301/SP, DJE de 3.8.2012, Rel. Min. Gilson Dipp).

(Recurso Especial Eleitoral 2087-29.2012.6.06.0002, Fortaleza/CE, rel. Ministro Dias Toffoli, julgado em 9.5.2013, publicado no DJE 092 em 17.5.2013, págs. 22/23)

[...]

2 – A contradição que autoriza a oposição dos embargos declaratórios é aquela consistente na existência de argumentos ou teses contraditórias entre si no corpo do

decisum, situação que configuraria verdadeiro erro in procedendo.
[...]

(Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 2722-52.2010.6.00.0000, Rio de Janeiro/RJ, rel. Ministro Gilson Dipp, julgado em 01.07.2011, publicado no DJE em 17.08.2011)

APRECIAÇÃO - OMISSÃO – EMBARGOS DECLARATÓRIOS – RAZÕES DE FATO - DIREITO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração não se prestam para novo julgamento da causa.
2. A omissão que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não a referente às teses defendidas pela parte, as quais podem ser rechaçadas implícita ou explicitamente (ED-AgR-AI nº 10.062/BA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, julgado em 26.11.2009, DJe 12.2.2010).
3. Inexistindo no acórdão omissão de ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, impõe-se a rejeição dos embargos.

(Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 8723905-47.2008.6.22.0035, Rel.: Min. Gilson Dipp, julgado em 29.11.2011, publicado no DJE nº 026, em 06.02.2012, pág. 32)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DA ASSINATURA NAS RAZÕES DO RECURSO. PRONUNCIAMENTO. JURISPRUDÊNCIA. ALEGAÇÃO. OMISSÃO. REJEIÇÃO.

- [...]
- 2 – A omissão que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não a referente às teses defendidas pela parte, as quais podem ser rechaçadas implícita ou explicitamente (ED-AgR-AI nº 10.062/BA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, julgado em 26.11.2009, DJe 12.2.2010).
 - 3 – Embargos de declaração rejeitados.

(Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 28.031 (3293861-24.2006.6.06.0000), Massapê/CE, rel. Ministro Gilson Dipp, julgado em 01.07.2011, publicado no DJE em 08.08.2011)

AFASTAMENTO DE TITULAR DE CARGO ELETIVO – PUBLICAÇÃO DA DECISÃO – POSSIBILIDADE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – NECESSIDADE DE SUSTAÇÃO DA EXECUÇÃO IMEDIATA

Reclamação. Agravo regimental. Liminar. Deferimento. Sustação. Determinação. Tribunal Regional Eleitoral. Execução. Decisão. Controvérsia. Recurso. Trâmite. Corte Superior. Competência.

1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o cumprimento imediato de decisão - que importe em afastamento de titular de cargo eletivo - deverá aguardar a respectiva publicação, bem como eventual oposição de embargos de declaração, dada a possibilidade de integração do julgado.

2. Se o recurso encontra-se em trâmite nesta instância, compete à Presidência decidir sobre a execução, nos termos do art. 9º, alínea e, do RITSE, e não ao Tribunal Regional Eleitoral determinar essa providência.

Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Reclamação nº 484-PA, rel. Min. Carlos Caputo, julgado em 03.06.2008, publicado no DJ em 24.06.2008)

[...]

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado a prevenir e coibir ilegalidade ou abuso de poder em face de direito líquido e certo.

No caso, tenho que a determinação de execução imediata do julgado, antes da efetiva publicação do acórdão não encontra respaldo no entendimento firme desta Corte no sentido de que, nos casos de cassação de mandato eletivo, deve-se aguardar a publicação do acórdão e o julgamento de eventuais embargos de declaração. Nesse sentido:

Reclamação. Agravo regimental. Liminar. Deferimento. Sustação. Determinação. Tribunal Regional Eleitoral. Execução. Decisão. Controvérsia. Recurso. Trâmite. Corte Superior. Competência.

1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o cumprimento imediato de decisão – que importe em afastamento de titular de cargo eletivo – deverá aguardar a respectiva publicação, bem como eventual oposição de embargos de declaração, dada a possibilidade de integração do julgado.

2. Se o recurso encontra-se em trâmite nesta instância, compete à Presidência decidir sobre a execução, nos termos do art. 9º, alínea e, do RITSE, e não ao Tribunal Regional Eleitoral determinar essa providência.

Agravo regimental desprovido.

(ARCL nº 484/PA, Relator Ministro CAPUTO BASTOS, DJ 24.6.2008)

[...]

(Mandado de Segurança nº 837-66.2011.6.00.0000/BA, rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 12.05.2011, publicado no DJE em 17.05.2011)

AFASTAMENTO DE TITULAR DE CARGO ELETIVO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – NECESSIDADE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

[...]

Por ocasião do julgamento do recurso contra a diplomação do ora requerente, o Tribunal Superior Eleitoral assentou que a execução do julgado se daria com o julgamento de eventuais embargos de declaração sem o aguardo da publicação do respectivo acórdão. E o fez com base no entendimento de que, apreciados os declaratórios, não tendo havido integração do julgado, a eficácia da decisão independe da publicação do acórdão que os desproveu. O Tribunal já tratou da matéria na Ação Cautelar nº 3.100/PB, Relator Ministro Eros Grau, com acórdão publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 18 de junho de 2009, e no Recurso Contra Expedição de Diploma nº 671/MA, Relator Ministro Eros Grau, com acórdão publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 26 de março de 2009.

2. Observem a organicidade do Direito, especialmente do instrumental, e, mais do que isso, o princípio da utilidade próprio à jurisdição. O Tribunal - conforme depreende-se do voto do relator e do extrato da ata, que se encontram à folha 49 à 74 - condicionou a execução do acórdão formalizado ao julgamento dos embargos declaratórios, provendo o recurso do Ministério Público para cassar o diploma do autor, ante o previsto no artigo 41-A da Lei nº 9.504/97. Ora, essa cláusula deve ser interpretada viabilizando-se, à exaustão, o direito de defesa. Implica a necessária publicação do acórdão resultante do exame dos embargos de declaração, que, de início, têm como objeto esclarecer decisão ou integrá-la.

3. Defiro a liminar pleiteada para que se aguarde a publicação do acórdão relativo aos declaratórios.

(*Ação Cautelar nº 901-13.2010.6.00.0000, rel.: Min. Marco Aurélio, publicado no DJE em 04.05.2010*)

[...]

Conforme se infere dos autos, o Tribunal Regional Eleitoral, em sessão de 11.2.2011, sexta-feira (fl. 57), julgou procedente representação, cassando os diplomas dos autores e determinando "(...) a imediata execução do acórdão, após sua publicação, bem como a diplomação do 2º colocado e de sua vice, na próxima sessão, marcada para 14/02/2011, às 09:00h, oficiando-se à Assembléia Legislativa" (fl. 57).

No caso em exame, o cumprimento do acórdão de procedência da representação foi determinado no mesmo dia atinente à publicação do julgado.

A jurisprudência do Tribunal tem decidido que a execução de decisão da Justiça Eleitoral deverá aguardar a respectiva publicação e eventual oposição de embargos de declaração, inclusive com a apreciação dos declaratórios e consequente publicação dessa decisão.

A esse respeito, cito o seguinte precedente:

Mandado de segurança. Ato judicial. Decisão. Ministro. Tribunal Superior Eleitoral. Teratologia da decisão. Não-caracterização. Decisão agravada. Fundamentos não afastados.

(...)

2. A jurisprudência desta Corte Superior tem assentado que a deliberação sobre cumprimento imediato de decisões que implicam o afastamento de candidatos de seus cargos eletivos deverá aguardar a respectiva publicação da decisão e eventuais embargos, ponderando-se a necessidade de esgotamento da instância e até mesmo a possibilidade de acolhimento dos declaratórios.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 3.631, rel. Min. Caputo Bastos, de 4.9.2007)

[...]

(Mandado de Segurança nº 286-86.2011.6.00.0000/RR, rel. Min. Arnaldo Versiani, julgado em 14.02.2011, publicado no DJE em 18.02.2011)

DECISÃO MONOCRÁTICA – AGRAVO REGIMENTAL

Recurso especial. Decisão regional. Recebimento. Denúncia.

1. Na linha da jurisprudência do Tribunal, recebem-se como agravo regimental os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática.

2. Para rever o entendimento da Corte de origem – que entendeu presentes os indícios de materialidade e de autoria do delito previsto no art. 299 do Código Eleitoral aptos ao recebimento da denúncia – seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não é possível em sede de recurso especial, a teor da Súmula no 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal.

3. O recebimento da denúncia exige somente a demonstração dos indícios de materialidade e de autoria da infração, cabendo apenas, posteriormente, com a regular instrução da ação penal, aferir o juízo competente a fragilidade ou não da prova testemunhal eventualmente produzida.

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 9.374/PI, rel. Ministro Arnaldo Versiani, publicado no DJE em 13.03.2009).

SEGUNDOS EMBARGOS – AIJE – SEM EFEITOS MODIFICATIVOS

Segundos embargos de declaração. Recurso ordinário. Ação de investigação judicial eleitoral (AIJE). Acolhimento. Sem efeitos modificativos.

1. A despeito de o v. acórdão embargado ter sido omisso no ponto, descabe efeito modificativo, pois o fato de o embargante não ter sofrido sanção na Representação no 3.143/2006 (propaganda eleitoral irregular) é irrelevante para condená-lo na presente AIJE.

2. De fato, a alegação de ausência de trânsito em julgado da Representação no 3.143/2006 não foi examinada pelo v. acórdão embargado. Contudo, não cabe efeito

infringente quanto ao ponto, uma vez que a ausência de trânsito em julgado da mencionada representação não influencia a condenação do ora embargante nestes autos.

3. Da mesma forma, não foi analisado no v. acórdão embargado o argumento de omissão aduzido nos primeiros embargos, qual seja, o de que o candidato teria telefonado à emissora de TV solicitando que interrompesse a veiculação das vinhetas. Entretanto, descabe conceder efeito modificativo, pois pretende o embargante o exame de tese que sequer foi suscitada nas contrarrazões do recurso ordinário, caracterizando-se como inovação, inviável em sede de embargos de declaração. Ademais, ainda que fosse ultrapassado o óbice da inovação recursal, o suposto telefonema não teria o condão de conferir efeito infringente ao julgado. É que, conforme consta do v. acórdão recorrido, a vinhetas foi transmitida em veículo de comunicação de massa (TV), várias vezes por dia, pelo menos durante dois meses, em municípios que eram bases eleitorais do candidato, o que revela a ciência do embargante quanto à aparição de sua imagem. Além disso, o suposto contato telefônico com a emissora ocorreu após a provocação da Justiça Eleitoral (Representação no 3.143/2006), o que não é suficiente para afastar a conclusão do julgado.

4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos.

(Segundos Embargos de Declaração no Recurso Ordinário nº 1.537/MG, rel. Ministro Félix Fischer, publicado no DJE em 11.03.2009).

ENTENDIMENTOS DIVERGENTES – EMBARGOS – IMPOSSIBILIDADE

Eleições 2004. Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial. Conduta. Interferência. Eleição. Potencialidade. Aferição. Ato ilícito. Inocorrência. Contradição. Ausência. Rediscussão. Impossibilidade.

A potencialidade de a conduta interferir no resultado do pleito é requisito essencial à caracterização dos atos ilícitos descritos no art. 73 da Lei no 9.504/97.

Não concretizada a distribuição de material publicitário devido à apreensão prévia de veículo utilizado para tal fim, não há se falar em desequilíbrio na contenda eleitoral e, consequentemente, em ilícito eleitoral.

São inadmissíveis embargos que, sob o pretexto de haver contradição no julgado, pretendem a rediscussão de matéria já suficientemente decidida.

Este Tribunal já consignou que não se consideram contradições a ensejar embargos de declaração as divergências que se estabelecem entre as correntes que se formam no julgamento.

Nesse entendimento, o Tribunal rejeitou os embargos de declaração. Unânime.

(Embargos de Declaração nos Agravos Regimentais no Recurso Especial Eleitoral nº 27.197/CE, rel. Min. Joaquim Barbosa, em 17.02.2009)

Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial. Dissídio jurisprudencial. Embargos. Inaplicabilidade. Ordem pública. Matéria. Prequestionamento. Necessidade.

Filiação partidária. Justiça Eleitoral. Notificação. Ausência. Duplicidade. Cancelamento. Matéria de fato. Reexame. Prova. Impossibilidade.

Os embargos de declaração não se prestam a análise de suposta divergência jurisprudencial. O vício apto a ensejar o provimento dos declaratórios é aquele que se dá entre os fundamentos do próprio acórdão e suas conclusões, não em relação a julgados diversos.

A jurisprudência do TSE é uníssona quanto ao entendimento de que mesmas questões de ordem pública devem ser prequestionadas.

[...]

Nesse entendimento, o Tribunal rejeitou os embargos de declaração. Unânime.

(Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 34.773/PI, rel. Min. Félix Fischer, em 26.05.2009)

AIJE – CASSAÇÃO DE REGISTRO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – POSSIBILIDADE

Ação de investigação judicial eleitoral. Preliminares rejeitadas. Abuso de poder e uso indevido dos meios de comunicação. Configuração. Ação julgada após as eleições. Cassação de registro e inelegibilidade. Possibilidade. Recurso desprovido.

1. Não há cerceamento de defesa quando a prova requerida pela parte, e indeferida pelo relator, é desnecessária à solução da controvérsia.
2. A nulidade relativa deve ser arguida na primeira oportunidade que a parte tiver para se manifestar nos autos, pena de preclusão.
3. Ausência de julgamento extra petita.
4. A ação de investigação judicial eleitoral constitui instrumento idôneo à apuração de atos abusivos, ainda que anteriores ao registro de candidatura. Precedentes.
5. O Tribunal Regional pode analisar a questão da cassação de registro em sede de embargos de declaração, quando a própria Corte reconhece omissão do acórdão embargado, suficiente para a concessão de efeitos infringentes.
6. O conjunto probatório dos autos revela o abuso do poder político, econômico e o uso indevido dos meios de comunicação.
7. A potencialidade para influenciar o resultado do pleito é manifesta. Onexo de causalidade quanto à influência das condutas no pleito eleitoral é tão-somente indiciário, sendo desnecessário demonstrar, de plano, que os atos praticados foram determinantes do resultado da competição; basta ressaltar, dos autos, a probabilidade de que os fatos se revestiram de desproporcionalidade de meios.
8. O todo articulado da Constituição Federal abona a conclusão de que, nos termos do inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, é possível, em sede de ação de investigação judicial eleitoral, a imposição da pena de cassação de registro e de inelegibilidade, mesmo após o dia da votação, mas antes da diplomação do candidato eleito. Interpretação constitucional que visa a excluir um vácuo jurisdicional (do dia da votação até a diplomação dos eleitos) durante o qual não existiria qualquer provimento jurisdicional efetivo, capaz de gerar a cassação de registro, hábil a afastar do processo

eleitoral e a impedir que venha a ser diplomado o candidato que abusou do seu poder econômico ou político.

9. Execução do julgado com a publicação deste acórdão.

10. Recurso desprovido.

(Recurso Ordinário nº 1.362/PR, Relator originário Min. Gerardo Grossi, Redator para o acórdão, Min. Carlos Ayres Britto, DJE de 6.4.2009.)

NÃO CONHECIMENTO – PRAZO – AUSÊNCIA DE INTERRUPÇÃO

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Recurso especial. Embargos de declaração. Decisão denegatória. Interrupção de prazo. Inocorrência. Prestação de contas de campanha eleitoral. Matéria administrativa. Descabimento. Dissídio jurisprudencial. Ausência.

Não conhecidos os embargos de declaração opostos contra decisão que negue seguimento a recurso especial, não há falar em interrupção do prazo para interposição de agravo de instrumento.

O entendimento jurisprudencial dominante deste Tribunal é no sentido de somente ser cabível recurso especial eleitoral contra decisão de TRE que tenha natureza jurisdicional, não podendo ser admitido contra acórdão que examine prestação de contas de campanha, por consubstanciar matéria eminentemente administrativa.

Não se reconhece dissídio jurisprudencial quando o paradigma trazido pela parte esteja superado.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unâime.

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 8.993/MG, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 02.04.2009)

CARÁTER PROCRASTINATÓRIO – MULTA – APLICAÇÃO DO CPC

Quartos embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial. Ato protelatório. Ocorrência. Multa. CPC. Aplicação.

A reiteração de alegações já analisadas por esta Corte evidencia o caráter protelatório dos quartos embargos de declaração opostos pela parte recorrente, nos termos do § 4º do art. 275 do CE.

Conforme jurisprudência do Tribunal, o reconhecimento do caráter procrastinatório dos embargos enseja a aplicação de multa, conforme estabelece o art. 538, parágrafo único, do CPC.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unâime.

(Quartos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 32.275/RJ, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 02.04.2009)

INTERPOSIÇÃO VIA SEDEX – TEMPESTIVIDADE – AFERIMENTO – DATA DO PROTOCOLO

Embargos de declaração. Ausência de omissão. Desprovimento. Justa causa. Artigo 183 do CPC. Não configuração.

1. A alegação de que o recurso seria tempestivo porque interposto via Sedex “logo no 1º dia útil do prazo recursal” não caracteriza justa causa prevista pelo art. 183 do Código de Processo Civil. A tempestividade do recurso é aferida pelo protocolo posto na petição do recurso entregue na Secretaria do Tribunal.
2. Cumpre ao advogado da parte diligenciar para que a interposição do recurso ocorra no prazo legal.
3. Embargos rejeitados.
4. Embargos de declaração opostos por parte ilegítima. A pretensão de ingresso na lide, na qualidade de terceira interessada, revela-se inócula diante da intempestividade do recurso interposto pelo embargante.
5. Embargos não conhecidos.

(Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 33.455/ES, rel. Ministro Eros Grau, publicado no DJE em 18.03.2009.)

MATÉRIA SUSCITADA – PRIMEIRA VEZ – AGRAVO REGIMENTAL – AUSÊNCIA DE OMISSÃO

Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial. Registro de candidato. Rejeição de contas. Irregularidade insanável. Ocorrência. Omissão. Ausência.

Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, configura vício insanável a desaprovação das contas pela Corte de Contas em decorrência de superfaturamento de preços, o que pode caracterizar, em tese, improbidade administrativa. Nesse sentido, não há violação do inciso IX do art. 93 da CF/88.

Não existe omissão quando a matéria tiver sido suscitada pela primeira vez em sede de agravo regimental, não tendo constado, portanto, das razões recursais. Ainda que delas constasse, inviável seria o seu exame nesta instância, sem o necessário tratamento da questão pelo TRE, a teor das súmulas do STF no 282 e no 356.

Nesse entendimento, o Tribunal rejeitou os embargos de declaração. Unânime.

(Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 33.620/PE, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 24.03.2009)

PRECLUSÃO CONSUMATIVA – CARACTERIZAÇÃO – INTERPOSIÇÃO APÓS RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial. Preclusão consumativa.

Caracterização.

Opera-se a preclusão consumativa em relação aos declaratórios interpostos após o manejo de recurso extraordinário pela mesma parte.

Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu dos embargos de declaração. Unâime.

(Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 34.896/MT, rel.: Min. Fernando Gonçalves, em 24.03.2009)

SUSTENTAÇÃO ORAL – IMPOSSIBILIDADE – CERCEAMENTO DE DEFESA – AUSÊNCIA

[...]

Cabe lembrar que tanto no agravo regimental como nos embargos de declaração não cabem sustentação oral.

Ademais, como todos os ministros têm acesso ao relatório e ao voto do processo que vai julgamento, além da possibilidade de se pedir destaque ante do julgamento ou mesmo apresentar memoriais, não há que se falar em cerceamento de defesa nem em prejuízo às partes.

[...]

(Segundos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 29.314/SP, rel. Min. Joaquim Barbosa, em 17.12.2008)

EFEITOS INFRINGENTES – INTIMAÇÃO – NECESSIDADE

[...]

O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que constitui ofensa ao princípio do contraditório o julgamento de embargos declaratórios com efeitos infringentes sem a intimação da parte contrária. Nesse sentido, há os seguintes acórdãos:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - EFEITO MODIFICATIVO - VISTA DA PARTE CONTRÁRIA. Os pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal são reiterados no sentido da exigência de intimação do Embargado quando os declaratórios veiculem pedido de efeito modificativo. (RE nº 250.396, de 14.12.1999, rel. min. Marco Aurélio) Constitucional. Processual. Julgamento de embargos declaratórios com efeitos modificativos sem a manifestação da parte embargada. Ofensa ao princípio do contraditório. Precedente (RE 250936).

Regimental não provido. (AgRAI nº 327.728, de 2.10.2001, rel. min. Nelson Jobim)

Embargos de declaração, efeito modificativo e contraditório (CF, art. 5º, LV). Firme o entendimento do Tribunal que a garantia constitucional do contraditório exige que à parte contrária se assegure a possibilidade de manifestar-se sobre embargos de declaração que pretendam alterar decisão que lhe tenha sido favorável: precedentes. (RE nº 384.031, de 6.4.2004, rel. min. Sepúlveda Pertence)

O STJ também já se pronunciou nesse sentido, a exemplo, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEÇÃO. PRONUNCIAMENTO DA PARTE ADVERSÁ. NECESSIDADE.

1. Os embargos de declaração, só em caráter excepcional, têm efeitos modificativos. Aventar tal possibilidade implica, necessariamente, o chamamento da parte contrária para se pronunciar.

2. Recurso especial da autarquia provido para anular os acórdãos de segundo grau que emprestaram efeitos infringentes aos embargos de declaração sem a devida intimação para contra-razões. (REsp no 491.311, de 6.5.2003, rel. min. José Delgado)

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS - CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. A jurisprudência dos Tribunais Superiores, a partir do STF, tem entendido ser imprescindível a intimação da parte contrária, quando aos embargos são dados efeitos modificativos.

2. Hipótese em que o relator admitiu a modificação e afirmou a desnecessidade de intimação, ferindo o princípio do contraditório e da ampla defesa.

3. Recurso especial conhecido para determinar o retorno dos autos à instância de origem. (REsp no 686.752, de 17.5.2005, rel. min. Eliana Calmon)

Cito precedente desta Corte:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITOS INFRINGENTES. Embargos recebidos para anular a decisão embargada e determinar a intimação do embargado. (Acórdão nº 12.722, de 15.5.2001, rel. min. Nelson Jobim)

[...]

(*Recurso Especial Eleitoral nº 27.955/AP, rel. Min. Joaquim Barbosa, julgado em 30.07.2009, publicado no DJE em 05.08.2009*)

Recurso especial. Embargos de declaração. Efeito modificativo. Princípio do contraditório. Sujeição. Nulidade relativa. Prejuízo. Demonstração. Necessidade. Câmara Municipal. Vício. Declaração. Possibilidade.

É necessária a audiência da parte *ex adversa* quando o recurso integrativo assumir caráter modificativo do julgado.

No entanto, mostra-se extravagante o formalismo de se anular o julgamento, quando as teses acolhidas nos embargos de declaração foram examinadas e debatidas nas contrarazões do recurso eleitoral e, mais ainda, contestadas no manejo dos embargos opostos visando aquele *desideratum*. A nulidade, acaso existente, seria relativa e dependeria para a sua configuração da prova do prejuízo, a teor do art. 219 do CE.

É lícito à Câmara Municipal declarar a nulidade, por vício formal, de seus atos, ou seja na falta de observância de formalidades essenciais.

Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa e, por unanimidade, não conheceu do recurso.

(*Recurso Especial Eleitoral nº 35.476/PA, rel. Min. Fernando Gonçalves, em 22.10.2009, Informativo nº 34/2009*)

LEI DAS ELEIÇÕES – ART. 96, § 8º – JUIZ AUXILIAR – DECISÃO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PRAZO – 24 HORAS – APLICAÇÃO

Eleições 2006. Agravo regimental. Recurso especial. Primeiro grau. Embargos de declaração. Lei das Eleições. Art. 96, § 8º. Prazo. Aplicação.

O prazo especial de 24 horas a que alude o § 8º do art. 96 da Lei das Eleições se aplica a recurso interposto contra decisão de juiz auxiliar proferida em grau originário, bem como a embargos de declaração que venham a ser opostos na mesma instância.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 27.344/MG, rel. Min. Fernando Gonçalves, em 18.6.2009, Informativo nº 21/2009)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PRAZO – 24 HORAS – APLICAÇÃO

[...]

Este Tribunal já decidiu que, "nos termos do art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97, o prazo recursal nas representações ajuizadas por descumprimento aos preceitos do referido diploma é de 24 horas, mesmo quando o recurso ordinário é interposto contra decisão colegiada em eleições estaduais e federais. (Precedente: RO nº 1.679/TO, DJe de 1.9.2009, rel. Min. Felix Fischer)" (Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 1.477, rel. Min. Marcelo Ribeiro, de 22.9.2009).

Esse prazo, portanto, deve ser aplicado, por simetria, inclusive às hipóteses de embargos opostos contra a decisão que já decidiu o recurso na instância superior.

[...]

(Agravo de Instrumento nº 10.579-SC, rel. Min. Arnaldo Versiani, julgado em 01.06.2010, publicado no DJE em 08.06.2010)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INTEMPESTIVIDADE REFLEXA. APLICAÇÃO DO PRAZO DE 24 HORAS PARA A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM SEDE DE REPRESENTAÇÃO ELEITORAL (LEI N° 9.504/97). DESPROVIMENTO.

1 – Esta Corte sedimentou orientação de que é de 24 horas o prazo para oposição de embargos de declaração a acórdão de tribunal regional eleitoral proferido em sede de representação eleitoral fundada na Lei nº 9.504/97, não fazendo distinção em relação à eleição municipal ou federal.

2 – O preceito inscrito no artigo 275, § 1º, do Código Eleitoral, que estipula prazo de três dias para oposição dos embargos, deve dar lugar à regra específica prevista no artigo 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97, relativamente à matéria por ela disciplinada.

3 – Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental no Recurso Especial nº 35.291-SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJE em 23.09.2010)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS – PRAZO – RECURSO – INTERRUPÇÃO – AUSÊNCIA

[...]

Em vista dos elementos expostos, é legitimo o entendimento adotado pela Corte Regional sobre o viés protelatório no manejo dos segundos embargos de declaração.

Dessarte, este Tribunal Superior fixou o entendimento segundo o qual os embargos de declaração considerados protelatórios pelo órgão julgador não suspendem ou interrompem o prazo para a interposição dos demais recursos. Sendo assim, o recurso especial interposto padece de intempestividade reflexa, fato esse que obsta seu conhecimento. Confira-se:

Embargos de declaração julgados protelatórios pelo TRE. Recurso especial intempestivo. Intempestividade reflexa. Agravo regimental desprovido.

Os embargos de declaração manifestamente protelatórios não suspendem ou interrompem o prazo para a interposição de outros recursos (§ 4º do art. 275 do Código Eleitoral).

Recursos subsequentes à decisão que considerou o recurso especial eleitoral intempestivo padecem de intempestividade reflexa.

(AgR-REspe nº 32118, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJE de 2.9.2009)

[...]

(Recurso Especial Eleitoral 83-13.2011.6.10.0044, Buriti Bravo/MA, relatora Ministra Luciana Lóssio, julgado em 31.5.2013, publicado no DJE 107, em 10.6.2013, pág. 23)

AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. AUSÊNCIA. IMPUGNAÇÃO. FUNDAMENTOS. ACÓRDÃO DO TRE.

1. Os embargos de declaração protelatórios não interrompem o prazo para interposição de recurso.
2. É intempestivo o recurso especial interposto contra acórdão do TRE que julgou os embargos de declaração protelatórios e o recorrente não infirmou este fundamento.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 34.593, rel. Min. Eros Grau, de 27.11.2008).

(Agravo de instrumento nº 10.339-BA, rel. Min. Arnaldo Versiani, julgado em 05.11.2009, publicado no DJE em 10.11.2009)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CORTE REGIONAL – DOCUMENTO NOVO – JUNTADA – POSSIBILIDADE

Juntada. Documento novo. Recurso especial eleitoral. Impossibilidade.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de que é permitida a apresentação de documentos até em sede de embargos de declaração perante a Corte Regional, mas desde que o juiz eleitoral não tenha concedido prazo para o suprimento do defeito.

No que se refere à juntada de novos documentos em instância especial, a jurisprudência do TSE não admite, haja vista ser vedado o exame de fatos e provas na apreciação do recurso especial, a teor das súmulas nº 279/STF e nº 7/STJ.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 925-94/PR, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 29.09.2010, Informativo nº 30/2010)

REGISTRO DE CANDIDATURA – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – DOCUMENTO NOVO – JUNTADA – POSSIBILIDADE

Registro de candidato. Desincompatibilização. Prova. Posterioridade. Possibilidade.

Este Tribunal permite, em processo de registro, a juntada de documentos ao tempo dos embargos declaratórios perante a Corte Regional, mas desde que o juiz eleitoral não tenha concedido prazo para o suprimento do defeito.

A permanência da falha, após ter sido dada oportunidade para supri-la, acarreta o indeferimento do pedido de registro, não sendo possível a juntada de novos documentos em sede recursal.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental.

(Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 3.154-48/SP, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 13.10.2010, Informativo nº 32/2010)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OPOSIÇÃO – INTERRUPÇÃO – PRAZO RECURSAL

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PROVIMENTO.

1. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos. Precedentes.

2. Agravo regimental provido.

[...]

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral 246-70.2012.6.16.0050, Araucária/PR, rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 23.4.2013, publicado no DJE 109 em 12.6.2013, págs. 66/67)

Oposição. Embargos de declaração. Interrupção. Prazo. Recurso especial eleitoral. O Tribunal, por maioria, reafirmando entendimento jurisprudencial da Corte, entendeu que a oposição de embargos de declaração interrompe o prazo para a propositura de outros recursos. Tal entendimento foi firmado com base no fundamento de que com o advento do Código de Processo Civil, de 1973, o § 4º do art. 275 do Código Eleitoral, que previa a suspensão do prazo para a interposição de recursos com a oposição dos embargos declaratórios, foi derogado. Prevalece o disposto no art. 538 do CPC, que prevê a interrupção do prazo e a aplicação de multa no caso de embargos julgados protelatórios.

Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso de Pedro Ivo Ferreira Caminhas e, por unanimidade, desproveu os recursos.

(Recurso Especial Eleitoral nº 36.160/MG, rel. Min. Marco Aurélio, em 13.10.2010, Informativo nº 32/2010)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OPOSIÇÃO – FAX – DOCUMENTO ORIGINAL – PRAZO – ENVIO

Oposição. Embargos de declaração. Tribunal Regional Eleitoral. Utilização. Fac-símile. Apresentação. Documento original. Necessidade.

A Res.-TSE nº 21.711/2004 dispõe sobre a utilização de sistema de transmissão eletrônica de dados e imagens por fac-símile ou Internet para a prática de atos processuais no âmbito do TSE.

Segundo consta no art. 16 do mencionado regulamento, suas disposições são de adoção facultativa pelos tribunais regionais.

Não havendo acolhimento do referido ato normativo pelo Tribunal Regional, deve prevalecer o disposto na Lei nº 9.800/1999, cujo caput do art. 2º dispõe: “A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término”.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 36.681/SP, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 04.11.2010, Informativo nº 35/2010)

RECURSO ORDINÁRIO – INTERPOSIÇÃO – SIMULTANEIDADE – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – POSSIBILIDADE – RETIFICAÇÃO – NECESSIDADE

Interposição. Recurso ordinário. Simultaneidade. Embargos de declaração. Ratificação. Inelegibilidade. Rejeição de contas. Prefeito. Recurso de reconsideração. Efeito suspensivo. Necessidade.

Não incide a preclusão consumativa quando interpostos, simultaneamente, embargos de declaração e recurso ordinário, desde que a parte ratifique este último após o julgamento dos declaratórios. Precedentes.

O recebimento do recurso de reconsideração interposto perante o TCU com efeito suspensivo afasta o caráter definitivo da decisão da Corte de Contas e, consequentemente, a inelegibilidade fundada na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990.

Não comprovada a obtenção de provimento liminar ou tutela antecipada suspensiva dos efeitos do Decreto Legislativo editado pela Câmara Municipal, incide a referida cláusula de inelegibilidade.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso.

(Recurso Ordinário nº 3.110-73/MA, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 30.11.2010, Informativo nº 39/2010)

AGRADO REGIMENTAL – EMBARGOS VIA FAC-SÍMILE – NÃO APRESENTAÇÃO DO ORIGINAL NO PRAZO LEGAL – INTEMPESTIVIDADE – ADOÇÃO FACULTATIVA DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.711/2004

AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS VIA FAC-SÍMILE. NÃO APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS NO PRAZO PREVISTO NO ART. 2º DA LEI Nº 9.800/99. ART. 16 DA RES.-TSE Nº 21.711/2004. ADOÇÃO FACULTATIVA PELOS TRIBUNAIS REGIONAIS. INTEMPESTIVIDADE. DESPROVIMENTO.

1. As disposições constantes da Res.-TSE nº 21.711/2004 são de adoção facultativa pelos tribunais regionais, a teor do que dispõe o art. 16 do mencionado regulamento.
2. Não havendo acolhimento do referido ato normativo pela Corte de origem, deve prevalecer o disposto na Lei nº 9.800/99, cujo art. 2º, *caput*, dispõe: “A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término”.
3. Em sede de agrado regimental não é admissível a inovação das teses recursais.
4. Agrado desprovido.

(Agrado Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 36.881/SP, rel. Min. Marcelo Ribeiro, julgado em 04.11.2011, publicado no DJE em 02.02.2011)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – RENOVAÇÃO – JULGAMENTO DA CAUSA – IMPOSSIBILIDADE

[...]

11. Por outro lado, não há que se falar em contrariedade aos arts. 275 do Código

Eleitoral e 535 do Código de Processo Civil, pois a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é iterativa no sentido de que "os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar omissão, contradição ou obscuridade, não se prestando a promover o novo julgamento da causa" (ED-AgR-AI n. 10.860/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe 11.2.2011), pelo que correta a posição adotada pelo Tribunal a quo.

[...] (Agravo de instrumento nº 12199/MG, rel. Min. Cármem Lúcia, em 24.03.2011, DJE 15.04.2011)

(Agravo de instrumento nº 12.199/MG, relatora Min. Cármem Lúcia, julgado em 24.03.2011, publicado no DJE em 15.04.2011)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PRAZO RECURSAL – INTERRUPÇÃO

RECURSO – REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. A representação processual há de estar regular no prazo assinado para a prática do ato, no caso, o recursal, descabendo o implemento de diligência.

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL – INSTRUMENTO DE MANDATO – OPORTUNIDADE. Em se tratando de recurso, o instrumento de mandato há de datar de período anterior à interposição ou, ao menos, de dia compreendido no prazo recursal. A cobertura de atos anteriores pressupõe referência na procuração.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE OUTROS RECURSOS. Na dicção da ilustrada maioria, em relação à qual guarda reservas, a interposição de embargos de declaração interrompe o prazo para interposição do recurso especial.

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6683-75.2010.6.26.0000/SP, rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 02.03.2011, publicado no DJE em 10.05.2011)